



INFORME LEGISLATIVO



Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Acordo entre Brasil e Suíça para a eliminação da dupla tributação MSC 00242/2019 do Poder Executivo	5
Acordo entre o Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à sede do escritório regional das Américas do Banco no País MSC 00274/2019 do Poder Executivo	7
Revogação da cobrança do DIFAL para optantes do Simples PLP 00176/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	8
Operacionalização dos fundos de investimento dos Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste - FNO e FNE PL 03957/2019 da senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	8
Instituição do Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e criação do Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS) PL 03960/2019 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	9
Prorrogação do prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios PEC 00095/2019 do senador José Serra (PSDB/SP)	10
Tipificação do crime de desastre ecológico de grande proporção PL 03915/2019 da CPI de Brumadinho do Senado Federal	11
Alterações à Lei de Acesso à Biodiversidade PL 03962/2019 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	11



Reduz as limitações de uso de propriedades privadas localizadas em Unidades de Conservação	
PL 03903/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)	12
Indiciamento de pessoa jurídica em caso prática de crime ambiental	
PL 03911/2019 do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP)	12
Metas de SST como critério ou condição para fixação de direitos relativos à Participação nos Lucros e Resultados - PLR	
PL 03946/2019 do senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	13
Assistência do sindicato para homologação de rescisão contratual	
PL 03976/2019 da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados	13
Movimentação do FGTS na ocasião de nascimento do filho da trabalhadora	
PL 03863/2019 do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS)	13
Alterações sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais	
PEC 00108/2019 do Poder Executivo	13
Ausência do trabalho para acompanhar menor de idade em competição esportiva	
PL 03966/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	14
Vedação de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais ou por trabalho análogo ao de escravo	
PL 03895/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA)	14
Adoção de solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais	
PL 03770/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO)	14
Sustação da Portaria que estabelece novas regras para a redução do II para Bens de Capital e Informática - Ex-Tarifários	
PDL 00471/2019 do senador José Serra (PSDB/SP)	15
PDL 00468/2019 do deputado José Ricardo (PT/AM)	16
PDL 00470/2019 do deputado Sidney Leite (PSD/AM)	17
Reforma Tributária	
PEC 00110/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	19
Permissão da dedução de Imposto de Renda à pessoa jurídica que tiver despesas com a capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência	
PL 03860/2019 do deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	22



INTERESSE SETORIAL

Elevação da alíquota do IPI aplicada no salmão, camarão e lagosta PL 03880/2019 do deputado Sidney Leite (PSD/AM)	22
Permissão de revenda de veículo adquirido por venda direta PL 03844/2019 do deputado Mário Heringer (PDT/MG)	23
Limitação de preço cobrado em dispensa de licitação de obras e serviços em casos de calamidade pública PL 03816/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)	23
Estabelecimento de novas medidas de segurança para barragens de rejeito e industriais PL 03913/2019 da CPI de Brumadinho do Senado Federal	23
Cria a participação especial recolhida sobre a receita líquida da mineração PL 03914/2019 da CPI de Brumadinho do Senado Federal	24
Sustação do Decreto nº 9.897, que modifica a alíquota do IPI incidente sobre concentrados de refrigerantes PDL 00453/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	25
Redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários PLP 00174/2019 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	25
Revogação de alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS na importação e na comercialização de defensivos agropecuários PL 03845/2019 do deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)	26
Regras para a propaganda de defensivos agrícolas e informações sobre sua presença em produtos alimentícios PL 03930/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	26
Disposição sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais PL 03883/2019 da Comissão Senado do Futuro	27
Aplicação de recursos do FISTEL na aquisição e manutenção de produtos e serviços de tecnologia da informação para o combate ao crime de pedofilia PL 03916/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	28
Disposição sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações PL 03950/2019 do senador José Serra (PSDB/SP)	28
Utilização do FUST na expansão dos serviços de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração rentável do serviço PL 03934/2019 do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG)	29



Proibição de distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas

PL 03870/2019 da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados 29

Proibição de venda e distribuição de sacolas plásticas

PL 03896/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA) 30

Instituição da Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes

PLP 00173/2019 do deputado Tiririca (PL/SP) 30

Concessão automática de registro aos medicamentos que já tenham sido autorizados por autoridades sanitárias de outros países

PL 03847/2019 do deputado General Peternelli (PSL/SP) 31

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo entre Brasil e Suíça para a eliminação da dupla tributação

MSC 00242/2019 do Poder Executivo, que "Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018".

Dispõe sobre o texto da Convenção entre o Brasil e a Suíça para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscal.

Aplicação da convenção - a Convenção acordada se aplicará sobre os seguintes tributos: a) no caso do Brasil: (i) imposto federal sobre a renda, (ii) a contribuição social sobre o lucro líquido, (a partir desse momento denominado "imposto brasileiro"); b) no caso da Suíça: impostos sobre a renda federal, cantonal ou local (renda total, rendas recebidas, renda do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital e outros itens de rendimento).

Tributação de lucros das empresas - os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

Na hipótese de uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades em outro Estado por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.

Determinação dos lucros - será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos, para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente.

Lucros de transporte marítimo e aéreo - os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

Lucros de empresas associadas - quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas associadas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos, pelo Estado Contratante, aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

Tributação de dividendos - os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Ainda, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido terá variação conforme o acordo.

Imposto retido na fonte - quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante, que não poderá exceder 10% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

Tributação de juros - os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, a tributação terá variação conforme o acordo.

Tributação de royalties - os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, terá variação conforme o acordo.

Tributação de ganhos de capital - os ganhos obtidos da alienação de ações do capital ou da alienação de navios ou aeronaves operados internacionalmente por um residente de um Estado Contratante, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.

Tributação de serviços pessoais independentes - os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas circunstâncias estabelecidas no acordo.

Tributação de rendimento de emprego - os salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

Eliminação da dupla tributação - no caso do Brasil, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

a) quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados na Suíça, o Brasil admitirá, de acordo com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação, como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda paga na Suíça. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados na Suíça.

b) quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

Não discriminação de nacionais - os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos. Essa disposição será aplicada, também, às pessoas que não forem residentes de nenhum ou de ambos os Estados Contratantes.

Não discriminação de estabelecimento permanente - a tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exercerem as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

Não discriminação de juros e royalties - os juros, royalties e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

Não discriminação de empresa - as empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.

Tributação em desacordo com a Convenção - quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação a autoridade competente de qualquer Estado Contratante.

Direito dos rendimentos aos benefícios - não será concedido benefício a um rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias seria de acordo com o objeto e propósito das disposições relevantes da Convenção.

Acordo entre o Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à sede do escritório regional das Américas do Banco no País

MSC 00274/2019 do Poder Executivo, que "Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento Relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018".

Dispõe sobre o acordo entre o Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à sede do escritório regional das Américas do banco no País.

Sede do Escritório Regional das Américas - estabelece que a sede do Escritório Regional das Américas estará localizada na cidade de São Paulo.

Funções e atividades do Escritório Regional das Américas - o Escritório Regional das Américas deverá desempenhar as funções e atividades que estejam de acordo com as disposições do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento e, em conformidade com o referido Acordo e com o presente Acordo, outras atividades que venham a ser definidas pelo Banco.

Personalidade jurídica - o Governo reconhece a personalidade jurídica internacional e a capacidade legal do Banco para os fins do exercício de suas funções no Brasil, inclusive contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instituir procedimentos legais.

Liberdade de ação - o Escritório Regional das Américas gozará de independência e liberdade de ação similares àquelas outorgadas a outras organizações internacionais atuantes no Brasil.

Disponibilização de serviços - para os fins da operação do Escritório Regional das Américas, o Governo compromete-se a assistir o Banco, na medida do necessário, com relação à disponibilidade de serviços públicos necessários, inclusive, embora não exaustivamente, serviços de água, eletricidade, telefone, fax, internet e outras instalações, com tarifas ou taxas não menos favoráveis do que as cobradas de outras organizações internacionais similares, e, em caso de interrupção ou ameaça de interrupção do serviço, conceder, na medida de sua competência, a mesma prioridade às necessidades do Banco que conceda a outras organizações internacionais similares e tomará as medidas adequadas para assegurar que as operações do Escritório Regional das Américas não sejam prejudicadas.



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Revogação da cobrança do DIFAL para optantes do Simples

PLP 00176/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que "Revoga o art. 13, § 1º, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional".

Altera a Lei Geral do Simples, para retirar a previsão legal de possibilidade de cobrança do DIFAL (diferencial de alíquota) pelos estados e municípios aos optantes do Simples.

Fica revogado dispositivo que prevê o recolhimento pelo Simples Nacional nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Operacionalização dos fundos de investimento dos Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste - FNO e FNE

PL 03957/2019 da senadora Kátia Abreu (PDT/TO), que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que 'Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências', para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste".

Autoriza a concessão de empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE pelas seguintes instituições:

- a) Banco do Brasil S.A.;
- b) Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- c) Banco da Amazônia S.A.;
- d) Caixa Econômica Federal;
- e) Cooperativas de crédito que, cumulativamente: i) atendam às exigências do Acordo de Baliseia I (International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards); ii) demonstrem ter estrutura operacional e administrativa bem como capacidade técnica e aptidão para realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de crédito definidos; iii) submetam-se às normas exigidas pelos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

Repasse dos recursos - os recursos do Fundo Constitucional do Nordeste e do Fundo Constitucional do Norte serão repassados pela União e pelo: Banco da Amazônia S.A. - Basa; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB; Banco do Brasil S.A. - BB.

Administração das operações dos Fundos Constitucionais - Banco do Brasil, BNB, Basa, Caixa e Cooperativas de crédito poderão operacionalizar qualquer tipo de operação de crédito a que se destinam os Fundos Constitucionais, respeitadas as deliberações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), cabendo a elas o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

No caso de repasse para outras instituições financeiras concederem os empréstimos, os Bancos Administradores repassarão aos operadores 80% da taxa de administração do respectivo fundo.

Empréstimo do fundo de investimento do FNO e FNE - enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, não será permitida a denegação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), respeitados os limites estabelecidos.

Reembolso de operações com prestações vencidas - as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

Repasso dos dados das instituições que utilizem recursos do FNO e FNE - as instituições que operarem com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste e o Fundo Constitucional do Norte por recebimento de repasses das administradoras deverão registrar todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte, e encaminharão, em até 20 dias após o encerramento de cada mês, as informações necessárias à consolidação dos dados.

Custeamento de auditoria a ser encaminhada para o MDR - deverá ser contratada, pelo respectivo banco administrador, auditoria externa, às expensas do respectivo Fundo, para certificação do cumprimento das disposições estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria. Hoje essa auditoria é paga com recursos do Fundo.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Instituição do Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e criação do Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS)

PL 03960/2019 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que "Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS)".

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

Objetivos do CGFRS - são objetivos do Conselho o acompanhamento e a avaliação, no âmbito de todas as esferas de governo, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal com vistas à adequação orçamentária e à consecução de metas de desenvolvimento social.

Resoluções do CGFRS - as resoluções do CGFRS terão caráter normativo e decorrerão de propostas apresentadas por seus integrantes e de consultas formuladas por titulares de Poder no âmbito federal, estadual ou municipal.

Diretrizes do CGFRS - constituem diretrizes da atuação do Conselho:

I. harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II. disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução dos gastos públicos, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento, na transparência da gestão fiscal e na eficácia dos investimentos sociais;

III. adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a LRF, simplificadas para os pequenos Municípios;

IV. adoção de normas de controle social das políticas públicas;

V. elaboração, consolidação e divulgação de análises, estudos e diagnósticos;

VI. instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estímulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.

Criação do IBRS - cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS) com vistas à implementação da diretriz que trata sobre a instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estímulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.

Dados e informações do IBRS - o CGFRS, diretamente ou por meio do órgão responsável, poderá requisitar, à administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas, bem como às agências reguladoras e concessionárias de serviços públicos, dados e informações necessários à composição do IBRS.

Omissão de dados ou não cumprimento de prazos - os entes federativos que omitirem dados ou não prestarem, no prazo solicitado, as informações requeridas para a elaboração do IBRS não poderão, enquanto perdurar o inadimplemento: a) receber transferências voluntárias, com exceção daquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social; b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

Composição - comporão o Conselho:

I. um representante do Poder Executivo federal, indicado pelo Presidente da República;

II. um representante do Poder Legislativo federal, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional;

III. um representante do Poder Judiciário federal, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV. três representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e um do Poder Judiciário, indicados respectivamente pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), pela União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

V. quatro representantes dos Municípios, sendo dois do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo, indicados respectivamente pela Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e pela União dos Vereadores do Brasil (UVB);

VI. um representante do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

VII. dois representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, incluído nessa condição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicados pela entidade nacional associativa dos membros do Ministério Público;

VIII. seis representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação, respectivamente, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, segurança pública e assistência social.

Os integrantes do CGFRS serão nomeados por ato do Presidente da República e terão mandato de quatro anos, vedadas a recondução e a remuneração.

Prorrogação do prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios

PEC 00095/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".

Prorroga em 4 anos (de 2024 para 2028) o prazo de vigência de regime especial para quitação dos precatórios acumulados pelos entes da Federação. Ainda, os recursos extra orçamentários utilizados para o pagamento em questão estarão excetuados de eventuais limites de despesas estabelecidos em lei.

MEIO AMBIENTE

Tipificação do crime de desastre ecológico de grande proporção

PL 03915/2019 da CPI de Brumadinho do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem”.

Altera Lei de Crimes Ambientais para:

Acrescentar a qualificadora ao crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Determina, assim, que: se o crime der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública a pena aplicada será de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Se o crime é culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa. Se do crime doloso ou culposo resultar lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resultar em morte humana, é aplicada em dobro.

Tipifica a conduta de dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, de práticas reconhecidas pela comunidade científica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem: **Pena** - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Se o crime é culposo: **Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.

Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; III - causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica; IV - interromper atividade agropecuária ou industrial; V - impedir a pesca, mesmo que temporariamente; VI - interromper o acesso a comunidades; VII - causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural; VIII - afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou IX - dificultar ou impedir o uso público das praias: **Pena** - reclusão, de três a oito anos. Se do crime doloso ou culposo resultar lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resultar em morte humana, é aplicada em dobro.

Alterações à Lei de Acesso à Biodiversidade

PL 03962/2019 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Altera a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade”.

Altera a Lei que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, Lei 12.123/2013.

Alterações de conceitos:

A) produto acabado: produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos, passando a não ser mais um dos principais, de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica.

B) elementos de agregação de valor ao produto: elementos cuja presença no produto acabado basta para contribuir, não necessitando ser determinante, para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.

Competências do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) - passa a ser competência do CGen promover o estabelecimento e a manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Direitos de uso e venda - as populações indígenas, as comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais além de poderem usar ou vender livremente produtos, também poderão usar ou vender variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Segurança nacional - o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional dependerá de anuência do Conselho de Defesa Nacional.

Acesso em águas jurisdicionais - o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, se dará após anuência da autoridade marítima e passará a ter suas autorizações concedidas pelo MCTIC e CGen.

Repartição de benefícios - os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou com conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado passará a ser apenas um dos elementos de agregação de valor, e não um dos elementos principais.

Isenção da obrigação de repartição de benefícios - além dos agricultores tradicionais, são acrescentados à isenção os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo de R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Isenção e exploração econômica - acrescenta-se que a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 é isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

Modalidade não monetária - na repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético na modalidade não monetária a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade.

Acordo setorial - para subsidiar a celebração de acordo setorial em acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

Reduz as limitações de uso de propriedades privadas localizadas em Unidades de Conservação

PL 03903/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a determinar que somente incidam as limitações de uso e gozo à propriedade privada localizada no interior de Unidades de Conservação após a devida indenização ou acordo que a preveja".

Quando necessária a desapropriação da propriedade particular localizada no interior de Unidades de Conservação, as restrições de uso e gozo somente incidirão após a justa indenização em dinheiro, ou após a realização de acordo entre o proprietário e o Estado que preveja outra forma indenizatória.

Indiciamento de pessoa jurídica em caso prática de crime ambiental

PL 03911/2019 do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), que "Acrescenta o art. 79-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre o indiciamento de pessoa jurídica".

Altera a Lei de Crimes Ambientais para prever o indiciamento de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.

Instrução processual - i) a pessoa jurídica será interrogada por meio de seu representante legal ou preposto; ii) o representante legal será indiciado juntamente com a pessoa jurídica quando utilizar a empresa para fins ilícitos; e iii) em caso de indiciamento do representante legal da empresa, o delegado de polícia poderá representar perante o juiz competente pelo afastamento preventivo do indiciado de suas funções.



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Metas de SST como critério ou condição para fixação de direitos relativos à Participação nos Lucros e Resultados - PLR

PL 03946/2019 do senador Sérgio Petecão (PSD/AC), que "Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa".

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

DISPENSA

Assistência do sindicato para homologação de rescisão contratual

PL 03976/2019 da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de determinar a homologação de rescisão contratual por entidade sindical no caso de empregado com mais de um ano de serviço".

Estabelece que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato, sem ônus para empregado ou empregador.

Obs.: O projeto retoma a redação anterior à Reforma Trabalhista.

FGTS

Movimentação do FGTS na ocasião de nascimento do filho da trabalhadora

PL 03863/2019 do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS), que "Acrescenta inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da mulher trabalhadora".

Permite a movimentação do FGTS para a mulher, na ocasião de nascimento do respectivo filho. Nessa hipótese, será liberado o limite do saldo existente na sua conta vinculada.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Alterações sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais

PEC 00108/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais".

Determina que a lei não poderá estabelecer limites ao exercício de atividade profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social.

Conselhos profissionais - pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público, estando sempre sujeitas às regras da legislação trabalhista.

Regulação dos conselhos - Lei federal disporá sobre as seguintes matérias relativas aos conselhos profissionais: a) a criação; b) os princípios de transparência aplicáveis; c) a delimitação dos poderes de fiscalização e de aplicação de sanções; e d) o valor máximo das taxas, das anuidades e das multas.

Práticas anticompetitivas - veda aos conselhos profissionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ausência do trabalho para acompanhar menor de idade em competição esportiva

PL 03966/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica".

Permite a ausência de até 3 dias a cada 6 meses, sem prejuízo ao salário, para o trabalhador acompanhar menor de 18 anos de idade em competições esportivas, quando for responsável por ele.

Vedação de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais ou por trabalho análogo ao de escravo

PL 03895/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que "Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais ou em situação de mão de obra análoga à escravidão, e dá outras providências".

O projeto veda, por até 5 anos, a depender da gravidade do fato, a concessão de isenções, remissões, incentivo ou qualquer benefício tributário pela União a pessoas jurídicas que utilizem mão de obra em condições análogas a de escravo ou que tenha praticado crime contra o meio ambiente. O fato em questão compreende o processo administrativo instaurado pelo Órgão Federal competente contra a pessoa jurídica, com decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

INFRAESTRUTURA

Adoção de solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais

PL 03770/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais".

Determina que a solução de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento de esgoto deverá ser adotada em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, admitindo-se outro tipo de solução apenas mediante aprovação pela concessionária ou pelo Município.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Sustação da Portaria que estabelece novas regras para a redução do II para Bens de Capital e Informática - Ex-tarifários

PDL 00471/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Sustar a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019".

Susta Portaria que estabelece novas regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

A Portaria determina a redução da alíquota do Imposto de Importação, concedida na condição de Ex-tarifário, de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT.

A redução de alíquotas de Imposto de Importação:

- a) será concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados;
- b) não será aplicável para "sistemas integrados";
- c) não poderá ser aplicável às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

A portaria estabelece procedimentos detalhados para requerimento de redução do Imposto de Importação para BK e BIT, assim como renovação, alteração ou revogação.

Alterações em Ex-tarifários vigentes - as alterações de redação ou da classificação fiscal (NCM) poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

Prazo de manifestação - na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo pleiteante original do Ex-tarifário, este será consultado e terá prazo de 10 dias úteis para se manifestar sobre a proposta. Os pleitos de alteração de redação poderão ser disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia pelo prazo de 20 dias corridos, para manifestações de outras partes interessadas.

Revogações de Ex-tarifário - as reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Portaria que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa governamental, por existência de produção nacional equivalente, bem como na hipótese em que haja alterações em diretrizes das políticas governamentais, absorção de novas tecnologias, investimento em melhoria de infraestrutura e para isonomia com bens produzidos no Brasil.

Consulta Pública - será efetuada Consulta Pública, na página eletrônica do Ministério da Economia, para os pleitos de concessão, renovação e, quando cabível, alteração de Ex-tarifário, pelo prazo de 20 dias corridos, para que fabricantes nacionais, associações ou órgãos e entidades de governo possam apresentar contestação. Os pleitos de revogação terão Consultas Públicas específicas, pelo prazo de 20 dias corridos, para manifestação dos interessados.

Apuração da Existência de Produção Nacional - a apuração da existência de produção nacional equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica do Ministério da Economia, sem prejuízo de outros meios comprobatórios.

Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

- a) desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição para o Ex-tarifário, no padrão da TEC;
- b) prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;
- c) fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante;
- d) preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works - preço para retirada do produto na fábrica), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF - Cost, Insurance and Freight (inclusão dos custos do bem, transporte e seguros).

Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração:

- a) grau de automação, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional;
- b) tecnologia utilizada, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional;
- c) garantia de performance do bem;
- d) consumo de matéria-prima, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do II, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário;
- e) utilização de mão de obra;
- f) consumo de energia e custo unitário de fabricação.

PDL 00468/2019 do deputado José Ricardo (PT/AM), que "Susta a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia".

Susta Portaria que estabelece novas regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

A Portaria determina a redução da alíquota do Imposto de Importação, concedida na condição de Ex-tarifário, de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT.

A redução de alíquotas de Imposto de Importação:

- a) será concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados;
- b) não será aplicável para "sistemas integrados";
- c) não poderá ser aplicável às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

A portaria estabelece procedimentos detalhados para requerimento de redução do Imposto de Importação para BK e BIT, assim como renovação, alteração ou revogação.

Alterações em Ex-tarifários vigentes - as alterações de redação ou da classificação fiscal (NCM) poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

Prazo de manifestação - na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo pleiteante original do Ex-tarifário, este será consultado e terá prazo de 10 dias úteis para se manifestar sobre a proposta. Os pleitos de alteração de redação poderão ser disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia pelo prazo de 20 dias corridos, para manifestações de outras partes interessadas.

Revogações de Ex-tarifário - as reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Portaria que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa governamental, por existência de produção nacional equivalente, bem como na hipótese em que haja alterações em diretrizes das políticas governamentais, absorção de novas tecnologias, investimento em melhoria de infraestrutura e para isonomia com bens produzidos no Brasil.

Consulta Pública - será efetuada Consulta Pública, na página eletrônica do Ministério da Economia, para os pleitos de concessão, renovação e, quando cabível, alteração de Ex-tarifário, pelo prazo de 20 dias corridos, para que fabricantes nacionais, associações ou órgãos e entidades de governo possam apresentar contestação. Os pleitos de revogação terão Consultas Públicas específicas, pelo prazo de 20 dias corridos, para manifestação dos interessados.

Apuração da Existência de Produção Nacional - a apuração da existência de produção nacional equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica do Ministério da Economia, sem prejuízo de outros meios comprobatórios.

Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

- a) desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição para o Ex-tarifário, no padrão da TEC;
- b) prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;
- c) fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante;
- d) preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works - preço para retirada do produto na fábrica), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF - Cost, Insurance and Freight (inclusão dos custos do bem, transporte e seguros).

Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração:

- a) grau de automação, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional;
- b) tecnologia utilizada, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional;
- c) garantia de performance do bem;
- d) consumo de matéria-prima, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do II, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário;
- e) utilização de mão de obra;
- f) consumo de energia e custo unitário de fabricação.

PDL 00470/2019 do deputado Sidney Leite (PSD/AM), que "Susta os efeitos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que designa regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário".

Susta Portaria que estabelece novas regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

A Portaria determina a redução da alíquota do Imposto de Importação, concedida na condição de Ex-tarifário, de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT.

A redução de alíquotas de Imposto de Importação:

- a) será concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados;
- b) não será aplicável para "sistemas integrados";
- c) não poderá ser aplicável às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

A portaria estabelece procedimentos detalhados para requerimento de redução do Imposto de Importação para BK e BIT, assim como renovação, alteração ou revogação.

Alterações em Ex-tarifários vigentes - as alterações de redação ou da classificação fiscal (NCM) poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

Prazo de manifestação - na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo pleiteante original do Ex-tarifário, este será consultado e terá prazo de 10 dias úteis para se manifestar sobre a proposta. Os pleitos de alteração de redação poderão ser disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia pelo prazo de 20 dias corridos, para manifestações de outras partes interessadas.

Revogações de Ex-tarifário - as reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Portaria que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa governamental, por existência de produção nacional equivalente, bem como na hipótese em que haja alterações em diretrizes das políticas governamentais, absorção de novas tecnologias, investimento em melhoria de infraestrutura e para isonomia com bens produzidos no Brasil.

Consulta Pública - será efetuada Consulta Pública, na página eletrônica do Ministério da Economia, para os pleitos de concessão, renovação e, quando cabível, alteração de Ex-tarifário, pelo prazo de 20 dias corridos, para que fabricantes nacionais, associações ou órgãos e entidades de governo possam apresentar contestação. Os pleitos de revogação terão Consultas Públicas específicas, pelo prazo de 20 dias corridos, para manifestação dos interessados.

Apuração da Existência de Produção Nacional - a apuração da existência de produção nacional equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica do Ministério da Economia, sem prejuízo de outros meios comprobatórios.

Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

- a) desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição para o Ex-tarifário, no padrão da TEC;
- b) prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;
- c) fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante;
- d) preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works - preço para retirada do produto na fábrica), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF - Cost, Insurance and Freight (inclusão dos custos do bem, transporte e seguros).

Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração:

- a) grau de automação, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional;
- b) tecnologia utilizada, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional;
- c) garantia de performance do bem;
- d) consumo de matéria-prima, quando houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do II, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário;
- e) utilização de mão de obra;
- f) consumo de energia e custo unitário de fabricação.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Reforma Tributária

PEC 00110/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Propõe Reforma Tributária da seguinte forma:

Extinção de tributos - extingue, após período de transição, o IPI, IOF, CSLL, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS.

Criação de tributos - cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); e b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um excise tax).

Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) - em relação ao IBS determina:

a) **Iniciativa** - que a iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do IBS caberá exclusivamente a: Governadores; Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; bancadas estaduais de deputados federais ou senadores; comissão mista de deputados federais e senadores, instituída para este fim. Nos projetos apresentados que tratem do IBS deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos: um terço dos Estados e Distrito Federal; ou um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal citadas acima;

b) **Características** - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar. Incidirá, sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior, nas importações, a qualquer título; nas locações e cessões de bens e direitos; nas demais operações com bens intangíveis e direitos.

Não incidirá: nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores; sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira; nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento.

Pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

- i) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- ii) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- iii) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica.

Não integrará sua própria base de cálculo.

Poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

c) **Créditos** - o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores sendo assegurado:

- i) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- ii) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado; e
- iii) o aproveitamento de saldos credores acumulados.

d) **Benefícios e incentivos fiscais** - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços: alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano; bens do ativo imobilizado; saneamento básico; educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional.

e) **Competência de julgamento em RESP** - compete ao STJ julgar em RESP as causas decididas quando a decisão recorrida, também, contrariar as leis complementares relativas ao IBS;

f) **Regulamentação, arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS** - a regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do IBS, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios cabendo à lei complementar dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições.

Imposto Seletivo (IS) - em relação ao IS determina:

a) **Competência, incidência e base de cálculo** - que é um tributo de competência da União que incidirá sobre: operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos.

i) incidirá também nas importações, a qualquer título;

ii) não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei e a forma de devolução do imposto que os onerar;

iii) será monofásico;

iv) não integrará sua própria base de cálculo ou a do IBS.

b) **Alíquotas** - que poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei; que não poderá ter alíquota superior à do IBS, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas;

c) **Contribuições sociais e CIDEs** - que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas não incidirão sobre as operações sujeitas ao Imposto Seletivo;

d) **Anterioridade** - não se aplica a anterioridade anual ao Imposto Seletivo;

Imposto de Renda - determina que incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio ou do patrimônio material indenizado. Incorporará a CSLL.

Realocação de tributos/produto da arrecadação - determina as seguintes alterações:

a) **ITCMD** - determina que o ITCMD ficará sob competência da União e não mais dos Estados e Distrito Federal. O imposto incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior. Determina ainda que a arrecadação será destinada aos Municípios devendo lei que o instituir determinar a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados;

b) **IPVA** - continua de competência dos Estados e Distrito Federal e incidirá, além de veículos automotores também sobre veículos terrestres, aquáticos e aéreos. Determina que não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar. Terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Determina ainda que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios. Lei complementar deverá estabelecer as regras de distribuição de receita sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos. Até que isso aconteça o produto da arrecadação será distribuído por critério populacional.

Famílias de baixa renda - determina que caberá à lei complementar definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

Fortalecimento das receitas tributárias dos Municípios - além de a arrecadação do ITCMD e do IPVA irem para os Municípios, em relação ao IPTU e ao ITBI, lei complementar estabelecerá alíquotas mínimas, limites para concessão de benefícios fiscais e reajustes mínimos da base de cálculo em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

O IPTU e o ITBI poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.

Contribuição previdenciária patronal sobre a folha - determina que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição previdenciária sobre a folha poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

Determina ainda que lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição sobre a folha, inclusive mediante estabelecimento de adicional do IBS.

Determina ainda que o valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A (repartição do IBS), após as entregas e destinações previstas na Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.

Abono salarial, seguro desemprego e BNDES - o fundo de custeio do programa do seguro desemprego e do abono será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A (repartição do IBS), nos termos da lei.

Dos recursos mencionados no art. 156-A (repartição do IBS) pertencentes à União, pelo menos 11,71% serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Simples Nacional e Zona Franca de Manaus - permanecem com a mesma sistemática de hoje.

Transição - no primeiro ano, institui contribuição "teste", para estimar com precisão o potencial arrecadatório do futuro IBS, com alíquota de 1%. O valor pago poderá ser compensado com a contribuição previdenciária patronal sobre a receita ou o faturamento. Eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até 60 dias.

Entre o 2º e o 5º ano os dois regimes conviverão, com implementação gradual do IBS e do Imposto Seletivo e redução dos seguintes tributos extintos - IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS -, com substituição das arrecadações à razão de um quinto por ano. Neste período, as arrecadações do IBS e do IS serão partilhadas entre União, Distrito Federal, cada Estado e cada Município de acordo com a média das arrecadações observadas em 3 exercícios anteriores de distribuição dos tributos extintos, deduzidas as entregas a outros entes federativos (FPE, FPM, FPEX, FCO, cota-parte 25% do ICMS, cota-parte 50% do IPVA), que serão somadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu.

Entre o 6º e o 15º ano a arrecadação do IBS será seletiva e feita de forma inversamente proporcional entre a distribuição com base nos três exercícios anteriores e a com base na nova redação da Constituição.

Saldos credores acumulados pré-Reforma Tributária - lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional (IPI, ICMS, Cide-combustíveis, contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento, PIS/Pasep).

Repartição das receitas tributárias - todos os percentuais de repasse são recalculados.

Administração tributária - determina que lei complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A autoridade administrativa tributária é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.

Fundos para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados e os Municípios - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão: fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura; fundo com os mesmos objetivos e destinação, em relação aos Municípios.

Lei complementar estabelecerá os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita e poderá prever hipótese de: destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo; retenção ou redução de valores dos fundos relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.

Em relação à segunda hipótese, lei complementar definirá parcela do fundo destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos. O disposto acima se aplica até o 15º exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Permissão da dedução de Imposto de Renda à pessoa jurídica que tiver despesas com a capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência

PL 03860/2019 do deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), que "Permite que a pessoa jurídica deduza do Imposto de Renda devido às despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência".

Permite que a pessoa jurídica deduza do Imposto de Renda devido, em cada período de apuração, as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência contratadas nos seguintes termos: a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Limite de dedução - a dedução estabelecida não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a 4%.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Elevação da alíquota do IPI aplicada no salmão, camarão e lagosta

PL 03880/2019 do deputado Sidney Leite (PSD/AM), que "Altera dispositivos da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e eleva a alíquota de IPI para os gêneros alimentícios salmão, camarão e lagosta".

Eleva de 0% para 5%, a alíquota do IPI aplicada para os seguintes produtos: a) Salmão, em todas as formas; b) Camarões, em todas as formas; c) Lagostas, em todas as formas.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Permissão de revenda de veículo adquirido por venda direta

PL 03844/2019 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta".

Os veículos automotores adquiridos por venda direta apenas poderão ser revendidos a partir de dois anos após a aquisição.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Limitação de preço cobrado em dispensa de licitação de obras e serviços em casos de calamidade pública

PL 03816/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que "Acrescenta o § 5º ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a prática de sobrepreço nas contratações de obras e serviços de engenharia nos casos de dispensa de licitação em função de emergência ou calamidade pública".

Estabelece que o preço das obras e dos serviços de engenharia contratados por dispensa de licitação nos casos de calamidade pública não poderá ser superior a 20% dos valores constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil ou de outro sistema que venha a substituí-lo.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Estabelecimento de novas medidas de segurança para barragens de rejeito e industriais

PL 03913/2019 da CPI de Brumadinho do Senado Federal, que "Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR)".

Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas.

Vedação do licenciamento ambiental - proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração e de barragens de resíduos industriais novas. A vedação não se aplica à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em cavas de minas exauridas sem a utilização de diques.

Descomissionamento - o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais, em construção ou existentes, deve ocorrer, conforme cronograma estabelecido pelo órgão fiscalizador, no prazo máximo de 10 anos para as ativas ou em construção e 5 anos para as inativas. O descomissionamento exige licenciamento ambiental específico.

Licenciamento Ambiental de Descomissionamento - as exigências para licenciamento ambiental de descomissionamento de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais devem prever, entre outros requisitos a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) do empreendimento, além de estabelecer medidas como o monitoramento dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos.

Zona de Autosalvamento (ZAS) - proíbe, nos empreendimentos mineradores, a existência de instalações, equipamentos e obras que impliquem a presença humana na ZAS de barragens de rejeitos. Cabe à ANM estipular o prazo para desativação ou desmonte das instalações em funcionamento.

Indenizações - os titulares de imóveis situados na ZAS de barragens de rejeitos que tiveram de desocupá-los por mais de 30 dias, corridos ou alternados, em razão da ameaça de rompimento da barragem podem, a qualquer tempo, exigir indenização pelo valor do seu imóvel, perdendo a propriedade em favor do empreendedor da barragem.

Fiscalização - permite à ANM a contratação de profissionais e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança e de avaliação de riscos de barragens de rejeitos.

Atribuições do empreendedor - o empreendedor deve elaborar e apresentar à ANM projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental da barragem de rejeitos, bem como relatório anual.

Classificação de risco das barragens de rejeitos - classifica as barragens quanto ao risco social da seguinte forma:

A) risco social intolerável: fica suspensa a disposição de novos rejeitos até que a barragem atinja a classificação de risco social tolerável, cabendo ao empreendedor realizar as intervenções necessárias para esse fim;

B) risco a ser reduzido: a ANM avalia o nível de risco social da barragem de rejeitos, cabendo ao empreendedor, se for preciso, realizar imediatamente as intervenções necessárias para esse fim; e

C) risco social tolerável: atendidas as demais condições estabelecidas, a barragem de rejeitos pode ser utilizada.

Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR) - institui a TFSBR, a ser exigida do empreendedor pela prestação dos serviços de inspeção da segurança e da análise de risco de barragens de rejeitos, que variam entre 10 e 100 mil reais de acordo com o volume da barragem.

Responsabilidade Civil - independem de culpa a responsabilidade civil do empreendedor e do controlador, direto ou indireto, na hipótese de falhas ou rompimento de barragens de rejeitos. Os controladores, diretos ou indiretos, respondem solidariamente com o empreendedor, pessoa jurídica, pelos danos causados. A responsabilização de pessoas físicas independe da desconsideração da personalidade jurídica.

Legitimidade para propor afastamento de administradores - o Ministério Público ou qualquer sócio do empreendedor tem legitimidade para ajuizar ação para o afastamento cautelar dos administradores ou dirigentes responsáveis pela barragem, bem como para pleitear a declaração da responsabilidade civil do controlador, direto ou indireto, e, mesmo nos casos em que não há sequer ação ajuizada em face do empreendedor.

Cria a participação especial recolhida sobre a receita líquida da mineração

PL 03914/2019 da CPI de Brumadinho do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, para criar a participação especial a ser recolhida sobre a receita líquida da mineração".

Participação especial sobre a receita da mineração - a Participação Especial será devida nos casos de minas com grande volume de produção ou com grande rentabilidade e será recolhida trimestralmente, na forma do regulamento.

Alíquota - a alíquota da Participação Especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos a CFEM, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

A alíquota máxima da Participação Especial será de 40%.

Distribuição - os recursos da Participação Especial serão distribuídos:



I - 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V - 15% para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Sustação do Decreto nº 9.897, que modifica a alíquota do IPI incidente sobre concentrados de refrigerantes

PDL 00453/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Susta o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016".

Susta o Decreto nº 9.897/2019 que modificou alíquota do IPI incidente sobre as preparações compostas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes (código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI), fixando-a em 12% entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2019 e reduziu para 8% entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2019.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários

PLP 00174/2019 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que "Inclui os artigos 13-A e 13-B na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a fim de reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica".

Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

Redução de 60% - acrescenta à Lei Kandir a redução em 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de produtos como: i) inseticidas, fungicidas, formicidas e herbicidas; ii) adubos; iii) rações para animais; iv) calcário e gesso; e v) sementes geneticamente modificadas e sementes básicas; vi) esterco animal; vii) mudas de plantas; e viii) embriões e sêmen congelado.

Redução de 30% - fica reduzida em 30% a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: i) farelos e tortas de soja e de canola; ii) milho, quando destinado à indústria de ração animal; iii) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio; iv) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Concessão de redução ou isenção - ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nos artigos anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

Disposição do Fisco - no caso da entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente, deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.

Percentuais distintos - na hipótese de redução de base de cálculo, poderão ser adotados percentuais distintos dos previstos anteriormente. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a: i) não exigir a anulação do crédito prevista no caso de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas no caso de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; e ii) para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Convalidação - ficam convalidados os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36/92 no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência desta lei.

Revogação de alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS na importação e na comercialização de defensivos agropecuários

PL 03845/2019 do deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, para revogar dispositivo que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários".

Revoga dispositivo que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários.

Prazo - esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Regras para a propaganda de defensivos agrícolas e informações sobre sua presença em produtos alimentícios

PL 03930/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Estabelece as normas para propaganda de agrotóxicos e informações sobre sua presença em produtos alimentícios".

Estabelece as normas para propaganda de agrotóxicos e informações sobre sua presença em produtos alimentícios.

Restrições - a propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, deve ser restrita a publicações em meio impresso dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização.

Solicitação - a propaganda de agrotóxicos só deve ser oferecida aos agricultores e pecuaristas que a solicitarem.

Proibições - fica proibida a propaganda de produtos agrotóxicos e afins no rádio, TV ou em qualquer meio que atinja diretamente à população geral.

Obrigações - pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos alimentícios sem embalagem, provenientes das indústrias agrícola e pecuária, ficam obrigados a informar a procedência do produto, bem como os agrotóxicos aos quais foram expostos na sua produção e seus malefícios para a saúde e o meio ambiente.

Informações - a informação deve constar em um banner instalado junto aos produtos, à vista do consumidor, em linguagem simples, tamanho facilmente visível e com a data da publicação.

Estabelecimentos que comercializem produtos com agrotóxicos - estão inclusos nesta obrigação os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, feiras abertas e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem estes tipos de produtos.

Produtos embalados - no caso de produtos embalados, em que agrotóxicos tenham sido utilizados em seu cultivo, esses agrotóxicos e os possíveis danos à saúde devem ser informados no rótulo, junto à composição do produto, com fonte legível e em destaque.

Estabelecimentos que comercializem também produtos orgânicos - hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e feiras que comercializem também produtos orgânicos, devem mantê-los em local separado dos produtos cultivados com agrotóxicos: i) a seção de produtos orgânicos deve ser destacada, de modo a ficar bem visível para os consumidores; e ii) os produtos, para serem considerados orgânicos, devem possuir o selo de certificação ou cadastro dos órgãos responsáveis, cabendo ao comerciante verificar a informação.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Disposição sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais

PL 03883/2019 da Comissão Senado do Futuro, que "Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional na 8, de 1995; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais".

Altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para incluir entre os direitos assegurados na lei o acesso contínuo e gratuito aos usuários de serviços públicos digitais considerados essenciais, na forma do regulamento, e que se estenderá aos planos de serviço com franquia, que não poderão descontar do volume de dados contratado o consumo relativo ao acesso aos serviços públicos digitais considerados essenciais. Tais direitos serão garantidos serão implementados por meio de uma política pública financiada com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Altera a Lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para incluir entre as finalidades do Fust o de proporcionar recursos destinados a financiar as políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, a massificar o acesso aos serviços de interesse coletivo prestados em regime privado e a subsidiar o acesso a serviços públicos digitais considerados essenciais.

Aplicação de recursos do FISTEL na aquisição e manutenção de produtos e serviços de tecnologia da informação para o combate ao crime de pedofilia

PL 03916/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982, para prever a aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações - FISTEL na aquisição e manutenção de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação dedicados ao combate ao crime de pedofilia".

Prevê a aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL) na aquisição e manutenção de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação dedicados ao combate ao crime de pedofilia.

Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) - determina que compõem as receitas do FNSP 5% da arrecadação anual do FISTEL. Tais recursos serão aplicados na aquisição e manutenção de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação dedicados ao combate ao crime de pedofilia, bem como na capacitação de agentes públicos voltada à utilização desses produtos e serviços, nos termos de regulamento.

Disposição sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

PL 03950/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Dispõe sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Recursos às políticas públicas de telecomunicações - acrescenta à Lei Geral de Telecomunicações que as políticas públicas de telecomunicações serão executadas com recursos das seguintes fontes: orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; fundo de universalização estabelecido ou outro que o substitua, para o qual contribuirão prestadoras do serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

Proposta de orçamento - em relação à proposta de orçamento da Agência, o planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização, agora dentro dos termos previstos anteriormente, e os saldos continuarão a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

Obrigações de Universalização e de Continuidade - os recursos do fundo de universalização passam a ser nos termos previamente especificados, e continuarão a não poder ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Finalidades do Fust - determina que o Fust passa a ter a finalidade de proporcionar recursos para:

- I. cobrir custos de construção, implantação, expansão e modernização de infraestruturas e de prestação de serviço de interesse coletivo, em regime público ou privado, que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente;
- II. adquirir bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III. financiar investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público ou privado.

Recursos do Fust - os recursos serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam não em consonância com plano geral de metas, mas com as políticas públicas de telecomunicações, acrescentando os seguintes objetivos:

I. promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais;

II. a massificação do acesso a serviços de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado, considerado o interesse público na expansão desses serviços;

III. expansão e modernização das redes de telecomunicações de interesse coletivo.

Aplicação dos recursos do Fust - estabelece que os recursos do Fust serão aplicados nas seguintes modalidades:

I. não reembolsável;

II. reembolsável, mediante a concessão de empréstimo;

III. apoio à constituição de garantia de risco em operações de financiamento de investimento em infraestrutura de telecomunicações.

Agente financeiro - o Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Utilização do FUST na expansão dos serviços de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração rentável do serviço

PL 03934/2019 do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), que "Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST na expansão dos serviços de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração rentável do serviço".

Altera a Lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para incluir entre as finalidades do fundo a expansão dos serviços de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração rentável do serviço.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas

PL 03870/2019 da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que "Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais".

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Sacolas reutilizáveis - cabe aos estabelecimentos comerciais estimularem o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Exceções - a proposta estabelece as seguintes exceções: i) embalagens originais das mercadorias; ii) embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e iii) embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Sanções - as infrações sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

Prazo - estabelece o prazo de dois anos da data de publicação da futura Lei.

Proibição de venda e distribuição de sacolas plásticas

PL 03896/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que “Dispõem sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e disciplina o uso de sacolas biodegradáveis ou compostáveis em todo o território nacional”.

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Sacolas reutilizáveis - cabe aos estabelecimentos estimularem o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Exceções - a proposta estabelece as seguintes exceções: i) embalagens originais das mercadorias; ii) embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e iii) embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Sanções - as infrações sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

Prazo - estabelece o prazo de 120 dias da data de publicação da futura Lei.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Instituição da Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes

PLP 00173/2019 do deputado Tiririca (PL/SP), que “Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes”.

Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes.

Copedes - a Copedes tem por fato gerador o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fontes situadas no país, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior detentoras de patentes de medicamentos em virtude do licenciamento ou sublicenciamento para comercialização dos mesmos no Brasil.

Contribuição - a base de cálculo da contribuição é o valor da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida, com alíquota de 1%.

Concessão de crédito - é concedido crédito equivalente ao montante pago a título de Copedes o qual poderá ser deduzido na apuração da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico nos termos estabelecidos.

Contribuintes - são contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de importâncias associadas a patentes de medicamentos licenciados ou sublicenciamento para comercialização no Brasil.

Apuração - a contribuição será apurada semanalmente e recolhida no último dia útil da semana subsequente ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Secretaria da Receita Federal - compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Tributos da Receita Federal do Brasil - serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: i) o processo administrativo de determinação e exigência da legislação; ii) o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva contribuição; e iii) a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Destinação dos recursos - os recursos arrecadados pela Copedes serão integralmente destinados, na forma de Regulamento, para a promoção de estudos e pesquisas, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas visando o desenvolvimento de medicamentos mais eficazes.



Concessão automática de registro aos medicamentos que já tenham sido autorizados por autoridades sanitárias de outros países

PL 03847/2019 do deputado General Peternelli (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a concessão automática de registro aos medicamentos que já tenham sido autorizados por autoridades sanitárias de outros países".

Determina que os medicamentos que tenham sua produção, comercialização, distribuição e uso autorizados pelas autoridades sanitárias dos Estados Unidos, do Japão, do Canadá e dos países Europeus terão seu registro sanitário no Brasil concedido, de forma imediata, no momento do protocolo do pedido de registro junto à Anvisa.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.